

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO 	
			SB 01	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 1/15
P.S.B.S.	22/02/2016	22/02/2016	04/2016	

Assunto: REGULAMENTO SOBRE O BANCO DE TRANSIÇÃO

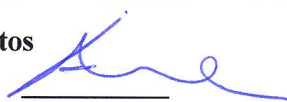
Considerando que o Banco de Transição é, uma instituição de crédito com a natureza jurídica de um banco, instituído com propósito de adquirir e gerir os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e os activos sob gestão de uma instituição bancária sob regime de resolução, tendo em vista a prossecução das finalidades previstas no nº 1 do artigo 12.º da Lei 6/2015, “Lei sobre Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação das Instituições Bancárias.

Considerando que, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 14.º da Lei sobre Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação da Instituições Bancárias, o Banco Central dispõe de faculdade para determinar a transferência, parcial ou total, de activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão de uma instituição para um ou mais bancos de transição constituídos para o efeito, com o objectivo de permitir a sua posterior alienação para outra instituição autorizada a desenvolver a actividade em causa.

Considerando igualmente que, a constituição de um banco de transição constitui uma solução necessária quando as entidades sujeitas à aplicação de medidas de resolução sejam consideradas sistemicamente importantes, impondo que as funções vitais por elas exercidas não sejam interrompidas, desde que a opção pelo banco de transição facilite a conservação do valor da entidade originária ou faculte o lapso de tempo necessário para a autoridade de supervisão e resolução preparar outras soluções com vista à alienação dos respectivos activos e passivos.

Tendo em conta a premente necessidade da Autoridade de Supervisão e de Resolução dispor de uma norma regulamentar que defina as regras aplicáveis à criação e ao funcionamento dos bancos de transição, permitindo-lhe desenvolver os comandos legais em aspectos que se mostram indispensáveis à sua adequada aplicação prática.

Nestes termos, o Conselho de Administração do Banco Central de São Tomé e Príncipe, no uso das competências que lhes são conferidas pelas alíneas d) e f) do nº. 2 do artigo 8º da sua Lei Orgânica, Lei nº. 8/92, conjugado com o nº 5 do artigo 18.º da Lei nº 06/2015, “ Lei sobre Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação da Instituições Bancárias, determina o seguinte:

Vistos 	Dados de Revogação:
--	----------------------------

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			SB 01	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 2/15
P.S.B.S.	22/02/2016	22/02/2016	04/2016	

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e Âmbito

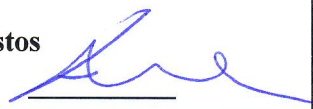
- 1 - A presente NAP estabelece as regras necessárias à criação e ao funcionamento de bancos de transição.
- 2 - As regras da presente NAP são aplicáveis aos bancos de transição constituídos por deliberação do Banco Central de São Tomé e Príncipe no âmbito das suas competências legais para aplicar medidas de resolução às instituições bancárias;
- 3 - As instituições bancárias objecto de medidas de resolução serão doravante designadas por «instituições originárias».

Artigo 2.º

Regime dos Bancos de Transição

- 1 - Os bancos de transição são instituições de crédito com duração limitada, com a natureza jurídica de banco e constituídos sob forma de sociedade anónima, que se regem pelos estatutos aprovados por deliberação do Banco Central, pelas disposições legais e regulamentares específicas e pelas normas aplicáveis aos bancos e, subsidiariamente, pela legislação comercial, com as adaptações necessárias aos objectivos e natureza destas instituições.
- 2 - Os bancos de transição têm duração de até 12 meses, renováveis por uma vez com base em fundadas razões de interesse público, nomeadamente se permanecerem riscos para a estabilidade financeira ou estiverem pendentes negociações com vista à alienação dos respectivos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob a sua gestão.
- 3 - O capital social dos bancos de transição pode ser constituído pelo Fundo Geral de Garantia, recursos do órgão governamental instituído para o efeito e/ou recursos privados, ao qual incumbe o exercício dos direitos e obrigações dos accionistas.
- 4 - Os bancos de transição são instituídos para receber e administrar a totalidade ou parte dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão de uma instituição originária, desenvolvendo

Vistos



Dados de Revogação:

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			SB 01	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 3/15
P.S.B.S.	22/02/2016	22/02/2016	04/2016	

todas ou parte das actividades dessa instituição com vista à prossecução das finalidades enunciadas no artigo 12.º da Lei sobre Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação das Instituições Bancárias.

5 - A denominação social dos bancos de transição deve conter uma menção que permita distingui-los da instituição originária correspondente.

Artigo 3.º

Transferência Parcial ou Total da Actividade para Bancos de Transição

1 - O Banco Central pode determinar a transferência, parcial ou total, de activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão de uma instituição bancária para um ou mais bancos de transição constituídos para o efeito, com o objectivo de permitir a sua posterior alienação a outra instituição autorizada a desenvolver a actividade em causa.

2 - O Banco Central pode ainda determinar a transferência, parcial ou total, dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão de duas ou mais instituições bancárias incluídas no mesmo grupo para um ou mais bancos de transição, com a mesma finalidade prevista no número anterior.

Capítulo II

Constituição de Bancos de Transição

Artigo 4.º

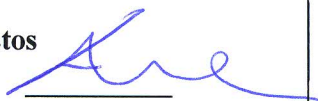
Deliberação Sobre a Constituição de Bancos de Transição

1 - O banco de transição é instituído por deliberação do Banco Central, observando-se o disposto no Regulamento do Pedido de Autorização para Funcionamento das Instituições Financeiras relativamente ao processo de licenciamento, com as devidas adaptações.

2 - Na deliberação prevista no número anterior, o Banco Central aprova os estatutos do banco de transição, os quais devem conter, no mínimo, os elementos previstos no artigo 5.º da presente NAP.

3 - Sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações legais de notificação e de informação, o Banco Central comunica aos detentores do capital social, com a maior celeridade possível, a deliberação de constituição de bancos de transição, incluindo os respectivos estatutos.

Vistos



Dados de Revogação:

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO 	
			SB 01	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 4/15
P.S.B.S.	22/02/2016	22/02/2016	04/2016	

Artigo 5.º

Estatutos do Banco de Transição

Dos estatutos do banco de transição devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:

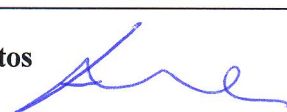
- a) A designação social do banco de transição;
- b) A sede social;
- c) O objecto social do banco de transição;
- d) O valor do capital social e a forma de representação das participações sociais;
- e) As competências e deveres dos órgãos de administração e de fiscalização do banco de transição;
- f) Modo de nomeação e exoneração dos membros dos órgãos sociais;
- g) A obrigatoriedade de reporte periódico ao Banco Central, nos termos definidos;
- h) Vinculação dos membros do Conselho de Administração do banco de transição às orientações e recomendações transmitidas pelo Banco Central;
- i) Operações vedadas ao banco de transição, tendo em vista a prossecução dos objectivos previstos no n.º 4 do artigo 2.º;
- j) Modo de aprovação do relatório e contas anuais;
- k) Modo de alteração dos Estatutos.

2 - As alterações ao estatuto do banco de transição são aprovadas em assembleia geral, mediante autorização prévia do Banco Central.

Artigo 6.º

Capital Social dos Bancos de Transição

1 - O banco de transição deve ter capital social não inferior ao mínimo previsto no Regulamento do Pedido de Autorização para Funcionamento das Instituições Financeiras e cumprir as normas aplicáveis aos bancos.

Vistos 	Dados de Revogação:
--	----------------------------

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			SB 01	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 5/15
P.S.B.S.	22/02/2016	22/02/2016	04/2016	

2 – O Fundo Geral de Garantia ou Órgão Governamental designado para o efeito ou o investidor privado, procede à realização do capital social do banco de transição com recurso aos seus fundos.

Artigo 7.º

Início de Actividade

1 - Uma vez constituído, o banco de transição pode entrar imediatamente em actividade sem prévio cumprimento dos requisitos legais relacionados com o registo comercial e demais procedimentos formais previstos por lei, sem prejuízo do posterior cumprimento dos mesmos no mais breve prazo possível.

2 - O Banco Central efectua o registo especial do banco de transição nos termos previstos no Regulamento do Pedido de Autorização para Funcionamento das Instituições Financeiras.

Capítulo III

Organização

Artigo 8.º

Estrutura

O banco de transição dispõe dos seguintes órgãos:

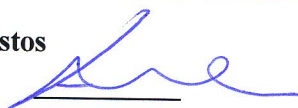
- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

Artigo 9.º

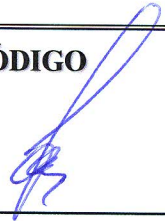
Certificação de Contas

A Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Fiscal, deve designar Auditor ou Revisor Oficial de Contas ou ainda uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas a quem compete emitir a certificação legal de contas.

Vistos



Dados de Revogação:

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO 	
			SB 01	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 6/15
P.S.B.S.	22/02/2016	22/02/2016	04/2016	

Artigo 10.º

Nomeação e Exoneração dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização

- 1 - A nomeação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização do banco de transição é feita por deliberação do Banco Central, sob proposta da(s) entidade(s) detentora(s) do capital social.
- 2 - A nomeação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização dos bancos de transição obedece ao disposto na Norma sobre Qualificação dos Administradores relativamente à idoneidade, disponibilidade e qualificação profissional.
- 3- É incompatível com a qualidade de membro de órgão social do banco de transição a acumulação de quaisquer funções na instituição originária, quer enquanto membro dos órgãos sociais, quer como trabalhador dependente, bem como a manutenção de qualquer outro tipo de vínculo contratual com a referida sociedade susceptível de gerar conflitos de interesses.
- 4 - O Banco Central, por sua iniciativa ou sob proposta fundamentada da(s) entidade(s) detentora(s) do capital social, pode deliberar a exoneração de funções de um ou mais membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Artigo 11.º

Remuneração dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização

A remuneração dos membros do órgão de administração e de fiscalização do banco de transição é autorizada pelo Banco Central sob proposta da Assembleia Geral.

Capítulo IV

Seleccção e Avaliação dos Activos, Passivos, Elementos Extrapatrimoniais e Activos Sob Gestão

Artigo 12.º

Seleccção do Património a Transferir

- 1 - Deve constar de deliberação do Banco Central uma descrição de todos os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão que são objecto de transferência da instituição bancária originária para o banco de transição:

Vistos



Dados de Revogação:

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			SB 01	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 7/15
P.S.B.S.	22/02/2016	22/02/2016	04/2016	

2- A selecção de todos os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão previstos no número anterior deve obedecer ao critério previamente estabelecido pelo Banco Central, podendo, em função da situação em causa, ser estabelecido para cada depositante um limite máximo de valores a serem transferidos para o banco de transição.

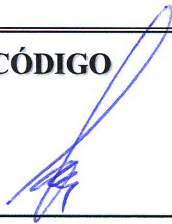
3 - Não podem ser transferidas para o banco de transição quaisquer obrigações contraídas pela instituição bancária originária perante:

- a) Os respectivos accionistas, cuja participação no momento da transferência seja igual ou superior a 2 % do capital social, as pessoas ou entidades que nos quatro anos anteriores à transferência tenham tido participação igual ou superior a 2 % do capital social, salvo se for demonstrado que, de forma directa ou indirecta, não estiveram na origem das dificuldades financeiras da instituição, nem contribuíram para o agravamento de tal situação;
- b) Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, os auditores, revisores oficiais de contas, empresas de auditoria ou sociedades de revisores oficiais de contas ou as pessoas com estatuto semelhante noutras empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a instituição;
- c) As pessoas ou entidades que tenham sido accionistas, exercido as funções ou prestado os serviços referidos na alínea anterior nos quatro anos anteriores à criação do banco de transição, e cuja acção ou omissão tenha estado na origem das dificuldades financeiras da instituição bancária ou tenha contribuído para o agravamento de tal situação;
- d) Os cônjuges, parentes ou afins em 1.º grau ou terceiros que atuem por conta das pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores;
- e) Os responsáveis por factos relacionados com a instituição bancária, ou que deles tenham tirado benefício, directamente ou por interposta pessoa, e que estejam na origem das dificuldades financeiras ou tenham contribuído, por acção ou omissão no âmbito das suas responsabilidades, para o agravamento de tal situação, no entender do Banco Central.

4 - Não podem ainda ser transmitidos para o banco de transição os elementos constitutivos dos fundos próprios da instituição bancária nos termos da norma sobre a qualificação dos fundos próprios em vigor.

5 - A deliberação referida no n.º 1 determina, sem prejuízo de posterior correcção com base na avaliação independente a que se refere o artigo seguinte, o valor provisório de transferência dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão.

Vistos	Dados de Revogação:
---------------	----------------------------

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO 	
			SB 01	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 8/15
P.S.B.S.	22/02/2016	22/02/2016	04/2016	

6 - A deliberação valoriza os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão com base no respectivo valor contabilístico na instituição originária, a menos que existam comprovadas razões para que desde logo sejam objecto de ajustamentos baseados em critérios de prudência, tendo em conta estimativas de imparidades em tempo oportuno.

7 - O órgão de administração organiza as demonstrações financeiras iniciais, com base no valor provisório de transferência determinado nos termos dos números anteriores.

Artigo 13.º

Avaliação por Entidade Independente

1 - No mais curto espaço de tempo após a transferência dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão para o banco de transição, o Banco Central pode designar uma entidade independente para proceder à sua avaliação, a expensas da instituição bancária originária.

2- Os detentores do capital social adiantam, se necessário, os meios financeiros para o pagamento da avaliação referida no número anterior, o qual lhe será reembolsado pela instituição bancária originária.

3- A entidade independente a designar pelo Banco Central deverá possuir conhecimento e experiência comprovados na avaliação de activos financeiros e não poderá ter prestado quaisquer serviços à instituição bancária originária nos 3 anos anteriores à deliberação do Banco Central de constituição do banco de transição.

4- O disposto no número anterior não é aplicável aos serviços prestados pelas entidades independentes por expressa determinação do Banco Central.

5- A avaliação por entidade independente utiliza uma metodologia de valorização baseada em condições de mercado e, subsidiariamente, no justo valor.

6- Para os efeitos exclusivos do disposto no nº1 do artigo 13.º da Lei Sobre Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação das Instituições Bancárias, a avaliação é complementada por uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores, de acordo com a ordem de prioridade estabelecida na lei, num cenário de liquidação da instituição originária, reportada ao momento da aplicação da medida de resolução.

7- A avaliação realizada nos termos do presente artigo é transmitida pelo Banco Central ao banco de transição, aos detentores do capital social e à instituição bancária originária.

Vistos



Dados de Revogação:

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			SB 01	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 9/15
P.S.B.S.	22/02/2016	22/02/2016	04/2016	

Artigo 14.º

Transferências para Instituição Originária

1-Após a transferência prevista no n.º 1 do artigo 12.º da presente NAP, o Banco Central pode, a todo o tempo:

- Transferir outros activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão da instituição bancária originária para o banco de transição;
- Transferir activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão do banco de transição para a instituição bancária originária.

2- Para efeitos do número anterior do presente Artigo, o banco de transição, sempre que considere existirem fundadas razões, deve propor ao Banco Central que determine a transferência de activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão para a instituição bancária originária, designadamente quando verifique que foram incorporados no banco de transição passivos ou outros elementos patrimoniais ou extrapatrimoniais que devam ser incluídos nas categorias previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 12.º da presente NAP.

Capítulo V

Apoio Financeiro dos Detentores do Capital Social

Artigo 15.º

Apoio Financeiro dos Detentores do Capital Social

1-O Banco Central determina a natureza e o montante do apoio financeiro a conceder pelos detentores do capital social, caso seja necessário, para a criação e o desenvolvimento da actividade do banco de transição, nomeadamente através da concessão de empréstimos ao banco de transição para qualquer finalidade, da disponibilização dos fundos considerados necessários para a realização de operações de aumento do capital do banco de transição ou da prestação de garantias.

2 - Os montantes a devolver aos detentores nos termos do n.º 3 do artigo 20.º da presente norma incluem, além do valor nominal do apoio financeiro concedido, uma remuneração correspondente aos custos de financiamento suportados pelos mesmos, adicionada de uma parcela destinada a cobrir os custos administrativos e operacionais daquele apoio, a definir pelo Banco Central.

Vistos



Dados de Revogação:

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO 	
			SB 01	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 10/15
P.S.B.S.	22/02/2016	22/02/2016	04/2016	

3- Se o apoio financeiro concedido pelos detentores do capital social não envolver custos de financiamento, a remuneração a auferir é determinada com base no custo de oportunidade dos recursos aplicados naquele apoio, adicionado de uma parcela destinada a cobrir custos administrativos e operacionais, a definir pelo Banco Central.

Capítulo VI

Prestação de Serviços pela Instituição Bancária Originária

Artigo 16.º

Serviços a Prestar pela Instituição Bancária Originária

- 1 - No momento da sua constituição, o banco de transição transmite à instituição originária a indicação dos serviços que esta deve continuar a prestar, sem qualquer interrupção, para efeitos do regular desenvolvimento da actividade transferida.
- 2 - Os serviços previstos no número anterior devem ser prestados pela instituição originária independentemente da existência de acordo prévio quanto à forma de pagamento.
- 3 - O banco de transição, tendo em conta a evolução da sua actividade, pode alterar o âmbito e as condições dos serviços a prestar pela instituição originária.
- 4 - O disposto nos números anteriores não obsta a que, para efeitos do exercício da sua actividade, o banco de transição possa recrutar colaboradores ou recorrer à contratação de serviços externos.

Capítulo VII

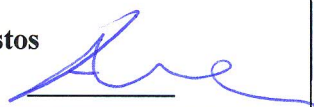
Funcionamento do Banco de Transição

Artigo 17.º

Princípios Orientadores da Actividade do Banco de Transição

- 1 - O banco de transição assegura a continuidade da prestação de serviços financeiros inerentes à actividade transferida, bem como a administração dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão recebidos nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da presente NAP,

Vistos



Dados de Revogação:

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO 	
			SB 01	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 11/15
P.S.B.S.	22/02/2016	22/02/2016	04/2016	

com vista à valorização do negócio desenvolvido, procurando proceder à sua alienação, logo que as circunstâncias o aconselhem, em termos que maximizem o valor do património em causa.

2 - O banco de transição rege a sua actividade com subordinação aos princípios da eficiência na gestão dos custos e da limitação de riscos, de acordo com as orientações definidas pelo Banco Central.

3 - Na alienação de elementos patrimoniais o banco de transição orienta-se por princípios de transparência, de não discriminação entre os potenciais adquirentes e de maximização dos proveitos resultantes da venda.

Artigo 18.º

Competências do Órgão de Administração

Além do exercício dos poderes normais de gestão, cabe em especial ao órgão de administração:

- a) Preparar e apresentar planos de actividades, com periodicidade semestral, a submeter ao Banco Central e aos detentores do capital social.
- b) Pautar a sua actuação pelo objectivo de maximizar o valor dos activos recebidos com vista a potenciar a sua alienação em condições favoráveis;
- c) Dinamizar a actividade operacional em termos que permitam preservar o valor do negócio;
- d) Dar cumprimento às orientações e recomendações transmitidas pelo Banco Central, ao abrigo das respectivas competências legais.

Artigo 19.º

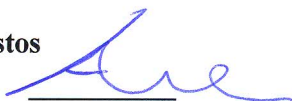
Relatório Periódico a Apresentar pelo Banco de Transição

1 - Sem prejuízo de outros deveres legais de informação ao Banco Central, no acto de deliberação previsto no artigo 4.º da presente NAP, devem ser definidos os requisitos mínimos dos relatórios periódicos a apresentar pelo Conselho de Administração do Banco de Transição ao Banco Central.

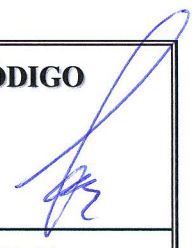
2 - Os relatórios periódicos devem conter, necessariamente, informações sobre:

- a) A evolução dos elementos patrimoniais e extrapatrimoniais do banco de transição;
- b) As perspectivas de alienação do património do banco de transição;
- c) Os factores adversos que possam afectar o exercício da actividade do banco de transição.

Vistos



Dados de Revogação:

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO 	
			SB 01	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 12/15
P.S.B.S.	22/02/2016	22/02/2016	04/2016	

3 - A todo o momento, o Banco Central pode determinar que os relatórios periódicos a apresentar pelo Conselho de Administração do banco de transição contenham informações adicionais que se mostrem pertinentes.

4 - O Conselho de Administração do banco de transição pode igualmente incluir nos relatórios periódicos outras informações que considere convenientes, tendo em conta a evolução da actividade do banco.

5 - O Conselho Fiscal do banco de transição apresentará um relatório da sua actividade aos detentores do capital social e ao Banco Central, com a periodicidade definida na deliberação prevista no artigo 4.º da presente NAP, contendo a sua apreciação relativamente à condução dos negócios sociais, tendo em conta os princípios de actuação e os objectivos estratégicos da instituição.

Capítulo VIII

Alienação do Património do Banco de Transição

Artigo 20.º

Alienação do Património do Banco de Transição

1 - O Banco Central, ao considerar reunidas as condições necessárias para alienar, parcial ou totalmente, as acções representativas do banco de transição, ou os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão que integrem o património deste, pode, por iniciativa própria ou sob proposta da administração

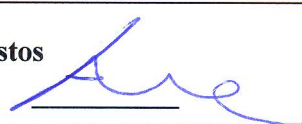
do banco de transição, assegurando a transparência do processo, promover a sua alienação através dos meios que forem considerados os mais adequados tendo em conta as condições de mercado existentes na altura.

2- O produto da alienação deve ser, prioritariamente, afecto, em termos proporcionais, à devolução aos detentores do capital de todos os montantes disponibilizados nos termos do nº 1 do artigo 15.º da presente NAP.

3 - Após a devolução dos montantes previstos no número anterior, o eventual remanescente do produto da alienação deve ser distribuído da seguinte forma:

- a) Oitenta por cento (80%) aos detentores do capital social,
- b) Vinte por cento (20%) à instituição bancária originária ou à sua massa insolvente, caso aquela tenha entrado em liquidação.

Vistos



Dados de Revogação:

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO 	
			SB 01	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 13/15
P.S.B.S.	22/02/2016	22/02/2016	04/2016	

4 - No caso de alienação da totalidade das acções representativas do respectivo capital social, o banco mantém a sua existência cessando a aplicação do regime aplicável aos bancos de transição.

5 - Caso não seja possível alienar a totalidade dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão transferidos para o banco de transição, o Banco Central pode decidir pela sua liquidação, seguindo-se os termos aplicáveis à liquidação extrajudicial de instituições bancárias.

Artigo 21.º

Alienação de Certos Elementos Patrimoniais

1 - O Conselho de Administração do banco de transição, no âmbito dos seus poderes de gestão, pode propor ao Banco Central a alienação de certos elementos patrimoniais do banco, tendo em conta as circunstâncias de mercado.

2 - Consideram-se excluídos do âmbito dos poderes de gestão do Conselho de Administração os actos de alienação que:

- a) Incidam sobre mais de 5 % do valor do activo inicial do banco de transição.
- b) Relativamente a um único adquirente, numa só transacção, ou em transacções sucessivas ocorridas ao longo do período de um ano, perfaçam a percentagem referida na alínea anterior.

3 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, são igualmente consideradas como único adquirente as entidades que se encontrem em relação de controlo, de domínio ou de grupo ou pessoas ligadas nos termos da legislação vigente.

4 - Para efeitos do n.º 1 do artigo 20.º da presente NAP, compete ao Conselho de Administração do banco de transição informar o Banco Central quanto à verificação das condições necessárias para alienar parcial ou totalmente o património do banco de transição.

5 - Se se considerar reunidas as condições referidas no número anterior, o Banco Central por sua iniciativa ou sob proposta do Conselho de Administração do banco de transição, pode convidar, com base numa prévia selecção, as instituições autorizadas para o exercício da actividade em causa, tendo em consideração as finalidades previstas no artigo 12.º da Lei sobre Medidas Especiais de Saneamento, Resolução e Liquidação das Instituições Bancárias, a apresentarem propostas de aquisição.

Vistos 	Dados de Revogação:
--	----------------------------

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO 	
			SB 01	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 14/15
P.S.B.S.	22/02/2016	22/02/2016	04/2016	

6 - No caso previsto no número anterior, o Banco Central determina qual o adquirente seleccionado, por sua iniciativa ou sob proposta do Conselho de Administração do banco de transição.

Artigo 22.º

Modalidades de Alienação de Elementos Patrimoniais

1 - Na alienação dos elementos patrimoniais do banco de transição, e sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são permitidos todos os modos de transmissão de patrimónios admitidos na lei, nomeadamente:

- a) A alienação da totalidade dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão;
- b) A alienação de conjuntos homogéneos de créditos, seleccionados em função da sua natureza, prazo, taxa de juro, situação de cumprimento, tipo de garantias e de outros elementos para o efeito atendíveis;
- c) A alienação, isolada ou agrupada, de outros activos.

2 - As transacções mencionadas no número anterior poderão ser feitas com ou sem inserção nos respectivos contratos de cláusulas que prevejam a retrocessão de parte dos elementos patrimoniais alienados, de acordo com determinados critérios e dentro de um prazo estipulado pelas partes (put-back option).

3 - As transacções acima mencionadas poderão ainda prever a possibilidade de uma repartição entre alienante e adquirente das perdas ou ganhos incorridos na recuperação dos activos (acordo de loss-sharing), caso se considere ser essa a solução mais favorável aos interesses em causa na concretização da medida de resolução.

Artigo 23.º

Alienação da Totalidade do Capital Social

1 - A alienação do capital social do banco de transição apenas é permitida na sua totalidade e exclusivamente a entidades que se encontrem habilitadas para o exercício de actividade bancária.

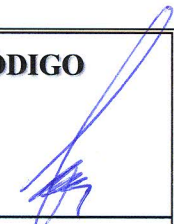
2 - O disposto na parte final do número anterior não prejudica a alienação, sob condição suspensiva, ou na modalidade de contrato-promessa, a entidades que tenham requerido ao Banco Central a autorização para o exercício da actividade em causa.

3 - Com a alienação do capital social, cessa imediatamente a aplicação do regime constante da presente NAP.

Vistos



Dados de Revogação:

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO 	
			SB 01	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 15/15
P.S.B.S.	22/02/2016	22/02/2016	04/2016	

Artigo 24.º

Cessação da Actividade do Banco de Transição

O Banco Central determinará a cessação da actividade do banco de transição nos seguintes casos:

- a) Com a alienação à terceiro da totalidade dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão detidos pelo banco de transição, dando lugar à sua dissolução;
- b) Com a alienação da totalidade do capital social;
- c) Pelo decurso do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º da presente NAP, entrando em tal caso em liquidação;
- d) Quando entenda que, tendo sido alienada a maior parte dos activos e passivos transferidos para o banco de transição, se não justifique a sua manutenção, determinando em tal caso que o mesmo entre em liquidação, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º da presente NAP.

Capítulo IX

Disposições Finais

Artigo 25.º

Entrada em Vigor

A presente NAP entra imediatamente em vigor após a sua publicação.

Banco Central de São Tomé e Príncipe, 22 de Fevereiro de 2016.

Vistos



Dados de Revogação: